

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 37/93 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 6575/92 e
Proc. DRECAP-2 nº 6576/92
INTERESSADOS: Daniel Bruno Telles e Letícia Maria Telles
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares EEPSG "Prof. Paulo Novaes
de Carvalho"/Capital
RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 82/93 - CEPG - APROVADO EM: 10/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 17/03/93

1 - HISTÓRICO

O diretor da EEPSG "Prof. Paulo Novaes de Carvalho", 7ª DE, DRECAP-2, vem solicitar a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Daniel Bruno Telles e Letícia Maria Telles.

Os mencionados alunos cursaram, respectivamente, a 6ª e 5ª séries do 1º grau na EEIEPSG **Regina Mundi S/C Ltda**, que teve seu pedido de autorização de funcionamento negado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Daniel Bruno Telles cursou da 1ª a 4ª séries do 1º grau, de 1985 a 1988, no Colégio "Arquidiocesano", em São Paulo; a 5ª série, em 1990, no Colégio "Lumen Vitae", em São Paulo; a 6ª série, em 1991 e a 7ª série (de 10.02.92 a 29.05.92), na **EEIEPSG Regina Mundi S/C Ltda, 7ª DE da Capital**.

Letícia Maria Telles cursou, nos anos de 1986 a 1988, no Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, da 1ª a 3ª séries; em 1990, no Colégio "Lumen Vitae", a 4ª série; **em 1991, transferiu-se para a EEIEPSG Regina Mundi S/C Ltda, cursando a 5ª série; em 1992, permaneceu nesse mesmo**

PROCESSO CEE Nº 37/93

PARECER CEE Nº 82/93

estabelecimento de ensino, não autorizado, cursando a 6ª série, até 29.05.92, quando foi transferida para a EEPSG "Prof. Paulo Novaes de Carvalho", Capital.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados por dois irmãos que cursaram a 5ª e 6ª séries do 1º grau, na EEIEPSG Regina Mundi S/C Ltda, escola esta não autorizada a funcionar.

A referida escola teve seu pedido de autorização de funcionamento, por diversas vezes, negado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação. Atualmente, continua a funcionar, irregularmente, com o nome de Colégio Tatuapé S/C Ltda.

Nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento.

A escola em questão ainda não regularizou sua situação, mas a Supervisora de Ensino entende que os alunos foram vítimas da inescrupulosidade dos responsáveis pelo estabelecimento e devem ter a chance de regularizar suas vidas escolares, a fim de que possam prosseguir seus estudos.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido os pedidos, para não prejudicar os interessados.

PROCESSO CEE Nº 37/93

PARECER CEE Nº 82/93

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

- convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos Daniel Bruno Telles na 6ª e 7ª séries e Letícia Maria Telles, na 5ª e 6ª séries, respectivamente, nos anos de 1991 e 1992, quando freqüentaram a Escola de Educação Infantil e Ensino de Primeiro e Segundo Graus Regina Mundi S/C Ltda, Capital-7ª DE, DRECAP-2, escola sem autorização devida para funcionamento.

Fica advertida a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 03 de março de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

PROCESSO CEE Nº 37/93

PARECER CEE Nº 82/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de março de 1993.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***